

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/067174
RECORRENTE: ROTULA CAR TRANSPORTE LTDA ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E346002929

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, VI do CTB:
“Arquiação de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito
Fé pública do agente não contrariada por parte do
autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 162, VI do CTB**:, na data de 21/06/2024, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA052 KM 16(...)**, na cidade de Anguera - Bahia.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade de preenchimento do AIT, dentre outras questões. Pugna pelo arquivamento.

Acostou cópia da CNH, e CRLV, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contrariam a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito e preenchimento da peça inaugural.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão à Recorrente, já que suas alegações não prosperam, vez que nos termos do item 7 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, o não preenchimento apenas do campo observações, no caso da infração referida, não tem o condão de tornar nulo o AIT com o conseqüente arquivamento. Percebe-se que a Recorrente incorreu na infração prevista no artigo 162, VI do CTB, por dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, hipótese legal que prescinde de preenchimento de campo observações, pois o quanto descrito no tipo legal já basta em si. Outrossim, a cópia da CNH da Recorrente dá conta de que efetivamente quando da condução tem que fazer uso de lente corretor, visto constar no campo observações da licença a letra A.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão ao Recorrente, pois não faz prova em contrário do quanto declarado pelo agente de fiscalização que flagrou a conduta infratora. Considero o AIT regular e subsistente, tomando como meras alegações as razões da Recorrente, já que não fragilizada a peça de impulso do procedimento administrativo Quanto alegação de ausência de dupla notificação e de ausência das expedições de NA e NP fora do prazo, também não procedem.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pela Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que a Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E346002929 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E346002929** válido, mantendo-se a responsabilidade de **ROTULA CAR TRANSPORTE LTDA ME** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA
Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI